



PROJETO DE LEI Nº 5.246, DE 2009

“Institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços profissionais pelo ecólogo e dá outras providências.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa visa instituir, conforme previsto em seu art. 1º, “a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços profissionais por Ecólogos diplomados pelas instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas em todo o território nacional ou os diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no Exterior e tenham obtido a revalidação do diploma de acordo com a legislação em vigor.”

A ART será emitida pelo Ecólogo quando for contratado “para prestar serviços relacionados à sua atuação profissional e especialização e conterá a declaração da responsabilidade profissional individual pela aplicação dos princípios técnicos e científicos de sua área de conhecimento e especialização profissional ao objeto do estudo e atividades profissionais realizadas (...)" e nela deverá constar o “nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio do estabelecimento, a identificação da instituição superior de ensino pela qual tenha sido diplomado e o ano de diplomação, o objeto da prestação contratada, número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –

CNPJ, registro do Comercio ou registro Civil de Pessoas Jurídicas, se houver, inscrição fiscal junto ao ente arrecadador municipal ou estadual, nome completo ou denominação social do contratante e/ou destinatário dos serviços, bem como o respectivo endereço ou domicílio, o número do registro no Cadastro Nacional de Contribuintes ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, além do objeto e descrição dos serviços técnico-profissionais contratados e o valor do contrato celebrado”.

Os profissionais que emitirem ARTs omissas em relação a fato ou declaração que deva nela constar ou que inserirem declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, estará sujeito às penas do art. 299 da lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (Código Penal).

Em sua justificação, alega o Autor, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, em síntese, que “embora o primeiro curso de Ecologia tenha sido criado em 1976 e já haja seis cursos de graduação, além de vários mestrados e doutorados e cerca de mil ecólogos formados em todo o Brasil, até a presente data, esses profissionais não lograram êxito em relação quanto a “terem sua profissão reconhecida com a devida autonomia, em que pesem os esforços que despendem há mais de uma década.”

Por isso, continua argumentando que “a proposição ora apresentada à chancela do Congresso Nacional busca obviar os óbices incompreensivelmente levantados à propostas de regulamentar a profissão pioneira dos ecólogos, e que culminaram no veto apostado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Projeto de Lei nº 591, de 2003 (...).”

E, portanto, ao identificar que, “no arcabouço legal hoje vigente que profissões de natureza técnico-científica, como é a do ecólogo, por definição e substância podem ter necessidade do instrumento representado pela declaração de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica – ART”, acredita tal instrumento deva ser instituído legalmente.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise do mérito da matéria contida no projeto de Lei nº 5.246, de 2009.

Primeiramente, gostaríamos de dizer que entendemos extremamente justa a reivindicação dos profissionais Ecólogos para terem a profissão regulamentada. Consideramos incompreensível o voto aposto pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao projeto de lei anteriormente aprovado por este Congresso Nacional que discutiu a matéria e entendeu a imperiosa necessidade de se regulamentar a profissão de Ecólogo em benefício de toda a sociedade brasileira.

É-nos, agora, dada nova oportunidade de contribuirmos para a melhoria do nosso ordenamento jurídico.

O projeto de Lei que ora analisamos, de autoria do nosso colega Antonio Carlos Mendes Thame, pretende instituir a anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviço profissional por Ecólogos, é inequivocamente importante para que, ao contratar os serviços desses profissionais, a sociedade tenha a garantia de que tal prestação estará sendo realizada por profissionais competentes e ciosos dos seus deveres.

A aprovação do projeto representará, sem dúvida, uma garantia de que esses profissionais não terão que competir no mercado de trabalho com profissionais desqualificados, sem compromisso com o exercício consciente e ético da profissão de Ecólogo. Representará também um reconhecimento mais do que merecido a uma categoria cujo trabalho está, a cada dia, mais presente em nossas vidas em decorrência da preocupação mundial de se garantir uma melhor interação entre os seres vivos e o meio ambiente.

Portanto, convencidos de que a matéria aqui discutida merece o nosso apoio, votamos pela aprovação do projeto de Lei nº 5.246, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora